

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS (TCE)

REPRESENTAÇÃO Nº 007/2020-MPC/ACP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), amparado pelo art. 281, § 2.º, do RITCE, vem à presença de V. Exa. expor o que segue:

O il. Procurador-Geral do MPC encaminhou “para conhecimento”, ao Órgão do MPC adiante firmado, o Ofício 0100/2020, expedido pelo Sr. Ronald Derzy Amazonas, Diretor-Presidente da Fundação Alfredo da Matta (FUAM). No referido ofício, o subscritor narrou “[...] a total perda de autonomia orçamentária e financeira da Fundações de Saúde do Estado as (sic) passaram a ter seus pagamentos, destaques financeiros e orçamentários, autorização de despesas, liberação de recursos inclusive (sic) de convênios federais, totalmente sob os auspícios do **Fundo Estadual de Saúde - FES**, lamentavelmente (sic) esta gestão não pode honrar os compromissos de 2019 junto a alguns fornecedores e contratadas o (sic) que gerou e tem gerado enorme desconforto institucional, prejuízo às atividades meio (sic) e fim e intranquilidade aos gestores desta Fundação”. Em seguida, o subscritor apontou retenção de recursos nos exercícios 2018 e 2019 e atrasos no pagamento da empresa contratada para prestar serviços de vigilância, os quais resultaram na interrupção dos mencionados serviços; e encaminhou cópias de ofícios enviados ao Secretário do FES. Concluiu afirman-

Estado de Amazonas
Ministério Público de Contas

do que “[...] a oficialização de tais fatos vêm (sic) tão somente em antecipar estas informações para que mais tarde o gestor da FUAM não seja responsabilizado por atos sobre os quais não temos (sic) nenhum poder de cunho administrativo e financeiro pois (sic) dependemos (sic) totalmente do FES”.

Pois bem, calha assinalar que o Ministério Público (MP), exerce competência investigativa e postulatória, inclusive como *custos legis*, conforme se infere do art. 129, da Carta Federal. Por outro lado, as atribuições do MPC, descritas, essencialmente, nos arts. 113, da Lei Estadual 2.423/96 e 54, do RITCE (Resolução 04/2002-TCE), não incluem a competência de instaurar, por conta própria, procedimentos de caráter investigativo não-penal (inquérito civil público). Não custa recordar que, embora a Carta Federal tenha estendido aos membros do MPC os direitos, vedações e forma de investidura, atribuídos aos membros dos demais ramos do MP, não lhes conferiu as mesmas competências. Portanto, não há como extrair do texto constitucional a prerrogativa de promover inquérito não-penal, em cujo âmbito seria cabível investigar as irregularidades noticiadas pela Informação 18/2019. No regime fixado pela Lei Estadual 2.423/96, as atribuições do MPC são exercidas perante e por meio do TCE. E nem poderia ser diferente, pois, tratando-se de agentes públicos cuja responsabilização deve ser originariamente decidida pelos tribunais, os procedimentos investigativos que antecedem a propositura das ações pertinentes são instaurados e conduzidos pelos próprios tribunais (Carta Federal, arts. 29, X, 102, I, b e c, 105, I, a; Lei 8.038/90, arts. 1.º e ss.). Em outras palavras, procedimentos investigativos instaurados no âmbito do controle externo devem ser necessariamente presididos e conduzidos pelos tribunais de contas. Portanto, do ponto de vista da competência de investigar por conta própria, o Órgão do MPC, adiante firmado, nenhuma providência poderia tomar. Pelas mesmas razões, não pode adotar providências que estejam associadas à competência de investigar, tais como requisitar documentos e informações, realizar audiências e inspeções etc., pois implicariam usurpar as atribuições do próprio TCE.

Restaria, pois, examinar as irregularidades pela perspectiva da competência postulatória do MPC. Pois bem, infere-se do Ofício 0100/2020 a notícia

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

de irregularidades imputáveis a administrador público (o subscritor do ofício) e o propósito de isentá-lo de responsabilidade. Ao mesmo tempo, o ofício autoriza concluir pela responsabilização de outros administradores públicos. Tendo em vista que incumbe ao TCE processar denúncia de irregularidade praticada no âmbito da administração pública (RITCE, art. 279, § 1.º) e representação para fins de apurar ilegalidade ou má gestão (RITCE, art. 288), observa-se que o ofício e a documentação com que fora escoltado deveriam ter sido diretamente endereçadas ao TCE, porquanto o subscritor, desde logo, formulou juízo de valor sobre os fatos e formulou requerimento. Restou caracterizado, nessa conjuntura, o erro de endereçamento, razão por que o Órgão do MPC, adiante firmado, nenhuma providência poderia tomar na esfera de sua competência postulatória.

Com o amparo das razões acima cosidas, o Órgão do MPC, invocando o que dispõe o art. 64, § 3.º, do CPC/2015 (CPC/73, art. 112, § 2.º, *in fine*), por analogia, aproveita a oportunidade para encaminhar a V. Exa. o Ofício 0100/2020 e a documentação com que fora instruído, para que sejam recebidos como representação (RITCE, art. 288) ou como notícia de irregularidades para fins de ser processada por impulso oficial (RITCE, art. 281, § 2.º). Na hipótese de ser recebida como representação, deve ser identificado como requerente o Sr. Ronaldo Derzy Amazonas.

P. deferimento

Manaus, 10 de março de 2020

ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

Procurador de Contas

Matrícula 000.892-3A